



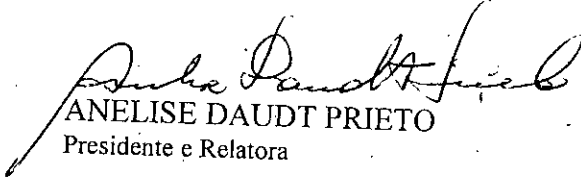
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES,
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.002903-2001-50
Recurso nº : 132.887
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : CAFÉ E BAR PRIMAVERA DE MOSSAMEDES LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303-01.131

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13710.002903/2001-50
Resolução nº : 303-01.131

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“O processo tem origem no Ato Declaratório nº 294.648, de 02/10/2000 (fl. 14), expedido pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro - RJ, determinando a exclusão da interessada do regime do SIMPLES, em razão de “Pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN”, cujo demonstrativo de débitos consta à fl. 10.

A interessada ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fl. 04) junto àquela Delegacia, mas teve seu pleito indeferido, devido à “não apresentação da Certidão Negativa da PGFN”.

Irresignada com o despacho denegatório, de que foi cientificada em 22/10/2001 (fl. 04), a interessada apresentou, em 26/11/2001, a impugnação de fl. 1, onde alega, em síntese, que formalizou processo desde 08/1/99, junto a PGFN pedindo retificação de débitos.

À fl. 30, consta despacho em 22/01/2002 para a DIORT/DERAT apreciar a impugnação da SRS.

À fl. 79/79-v, análise de “Solicitação de inclusão retroativa no SIMPLES”, com a decisão de Improcedência do pedido de revisão /exclusão do SIMPLES, por constar débito com a Fazenda Nacional. À fl. 80, despacho para ciência da interessada, informando que cabe impugnação à DRJ/RJ, com a ciência em 14/04/2003 à fl. 80-verso.

À fl. 81, impugnação da interessada em 07/05/2003, pedindo o reexame da exclusão, apresentando as Certidões negativas junto à PGFN e ao INSS, fls.82/83

Juntei, aos autos, fl. 85, extrato do Sistema CIDA da PGFN que registra a situação da inscrição da interessada.

O presente processo somente agora está sendo analisado, em face do volume e das condições dos serviços.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte em decisão assim ementada:

2 

Processo nº : 13710.002903/2001-50
Resolução nº : 303-01.131

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PGFN. Há que ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples, formalizada por meio de ato declaratório, tendo em vista que, à época, restou comprovada a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União. Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte, por seu procurador, apresenta recurso a este Colegiado alegando, preliminarmente, que o ato declaratório que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está sujeito à observância estrita da legalidade, impondo o estabelecimento de nexo entre o motivo do ato e a norma jurídica que o embasou, conforme entedimento exarado em diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes.

No mérito, aduz que embora a autoridade julgadora *a quo* alegue que havia débito inscrito em dívida ativa, ela não considerou que em 16/06/1999 foi entregue na Agência da Receita Federal Méier uma declaração retificadora, bem antes da inscrição do Débito na Dívida Ativa, e que os pagamentos da Cofins referentes aos meses 03/95 e 04/95 foram efetuados dentro do vencimento com valores iguais aos informados na Declaração Retificadora.

Insiste em que houve atraso no processamento da declaração, por parte da Receita Federal, o que deve ter motivado a exclusão, e que para agilizar a regularização da empresa em relação ao Simples, efetuou o pagamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em 29/04/2003, sendo a inscrição extinta em 07/05/2003.

Anexa documentos aos autos para comprovar as suas alegações.

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 13710.002903/2001-50
Resolução nº : 303-01.131

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A empresa afirma que o débito que deu origem ao ato declaratório de exclusão decorre, única e exclusivamente, da demora em regularizar a retificação da DIRPJ.

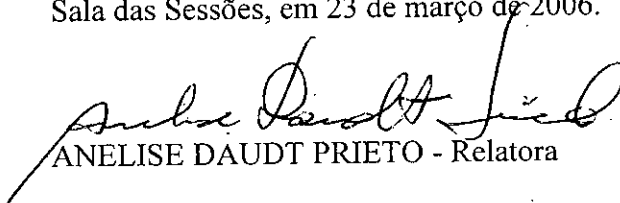
O voto condutor do acórdão recorrido limita-se a afirmar que havia o débito inscrito em Dívida Ativa da União que não estava com a exigibilidade suspensa na data da edição do ato declaratório.

Porém, entendo ser relevante a análise da alegação da empresa e que não existem elementos suficientes nos autos para tanto.

Em face do exposto, voto pela realização de diligência para que a repartição de origem confirme a solicitação da retificação da declaração e se esta foi acatada. Além disso, deverá ser verificado se o débito que estava inscrito em dívida ativa tinha essa origem.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora